

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00011.20241112/0001-08

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.01-PE

IMPUGNANTE: ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.214.791/0001-89

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, LABORATORIAL, ODONTOLÓGICO E MEDICAMENTO VETERINÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DESTA SECRETARIA DE SAÚDE E MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PARA ATENDIMENTO À PESSOAS RECONHECIDAMENTE CARENTES OU POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa **ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 48.214.791/0001-89, questionando alguns itens do edital do Pregão Eletrônico retro mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado por meio da plataforma www.m2atecnologia.com.br no dia 06/03/2025, às 11h02min e a sessão do referido pregão será realizada no dia 18/03/2025.

Considera-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório, dado que o referido pedido foi dirigido ao Pregoeiro e contempla o número do procedimento licitatório a que se refere e fora apresentado dentro do prazo estipulado, contendo a exposições de motivos necessária.

III. DAS ALEGAÇÕES DA CORRENTE

A Impugnante alega, em resumo, em seu pedido irregularidade nos lotes 14 e 40, mais precisamente nos itens 460, 466, 467 e 468 e 474, conforme segue:

1. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS LOTES 14 E 40

O edital do referido certame apresenta os Lotes 14 e 40 contendo, simultaneamente, medicamentos de uso humano e medicamentos de uso veterinário. Destacam-se, especificamente, os itens 460, 466, 467 e 468 como medicamentos de uso humano, ainda que destinados ao uso veterinário, e demais itens como medicamentos veterinários. Além disso, o item 474, presente nesses lotes, trata-se de um material, o que amplia ainda mais a incompatibilidade da composição.

Adus, ainda, a impugnante que nos citados lotes existem medicamentos de “uso humano” e “uso veterinário”, o que poderia inviabilizar a competitividade, conforme vemos a seguir:

2.IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA.

A inclusão de medicamentos de segmentos distintos em um mesmo lote restringe indevidamente a participação de empresas especializadas. Isso ocorre porque: • Medicamentos de uso humano e medicamentos de uso veterinário são fiscalizados por órgãos reguladores distintos: a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para medicamentos humanos e o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para medicamentos veterinários. Empresas que atuam no ramo veterinário, em sua maioria, não possuem certificações e autorizações exigidas para comercializar medicamentos de uso humano, e vice-versa motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório teve início na Secretaria de Saúde, passou pela Comissão de Planejamento, para elaborar a fase interna. As peças produzidas passaram pelo crivo de Assessoria Jurídica, para garantir, assim, a segurança jurídica ao procedimento.

O procedimento cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação vigente, sendo publicado nos sites oficiais, garantindo assim, a publicidade do processo, buscando atender a todos os princípios legais, como segue:

Lei Federal 14133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

É oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a

lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

O procedimento ora questionado, buscou, em sua elaboração, a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igual, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de função, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade

Quanto as alegações feitas, este Pregoeiro solicitou auxílio de uma equipe técnica da Secretaria de Saúde para fosse possível responder, da forma correta possível, ao pedido de impugnação apresentado.

Com o auxílio da equipe mencionada, entendemos que a empresa IMPUGNANTE tem razão ao fazer suas alegações.

V. DA DECISÃO

Desta forma, considerando que as razões da impugnação apresentadas pela ANIMALFORCE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 48.214.791/0001-89, foram a aceitas, acolhemos o pedido de IMPUGNAÇÃO e, no mérito, concedemos PROVIMENTO.

Salientamos que, com nossa decisão os LOTES 14 e 40 serão cancelados, no entanto, fica mantida a data da sessão para a data marcada.

É a decisão.

Itapipoca-CE, 13 de março de 2025

JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro